



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 19 de junho de 2012 - Nº 554 - Divulgado em 18/06/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
Promoção Funcional	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão Singular	1
3. Atos da 1ª Câmara	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
4. Atos da 2ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital	3
Errata	3

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 094/2012 -

RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, Gratificação de Atividades Especiais, ao Policial Militar SÓLIO JORGE PEREIRA DE SOUSA, que passou a integrar a Assessoria de Segurança deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 093/2012 -

RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, Gratificação de Atividades Especiais, a servidora FÁBIA MARIA CAROLINO DE LUNA, ora prestando serviços na Assessoria de Comunicação deste Tribunal.

2. Atos do Tribunal Pleno

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04317/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03114/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00019/12

Processo: [03743/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Responsável; GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Procurador(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Procurador(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Procurador(a); ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); ESC. CONT. PÚB. BERNADETE COSTA RODRIGUES, NA PESSOA DA DRA RIVANILDA Mª VIEIRA DE A. CÂMARA GALDINO, Interessado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a);

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 096/2012 -

RESOLVE exonerar MARIA DA ASSUNÇÃO DE LUCENA MORAIS, matrícula nº 370.652-4, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 098/2012 -

RESOLVE nomear MARIA DA ASSUNÇÃO DE LUCENA MORAIS para exercer o cargo em comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, com lotação na DIAPI deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 097/2012 -

RESOLVE nomear MARINA MARTINS DE SANTANA, matrícula nº 370.613-3, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Designações

Portaria TC Nº: 095/2012 -

RESOLVE designar LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, matrícula nº 370.641-9, para substituir JOHN EUDES DA SILVA SANTOS, Agente Conductor de Veículos de Representação do Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, enquanto durar o afastamento do titular.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 092/2012 -

Concedendo movimentação funcional a servidores deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07.



CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento de débito e multa interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00416/11, de 22 de junho de 2011, fls. 561/576, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de julho de 2011, fl. 578, modificada parcialmente através do ACÓRDÃO APL – TC – 00317/12, de 09 de maio de 2012, fls. 816/820, divulgado no mencionado periódico eletrônico de 17 de maio do corrente ano, fls. 822/823. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, ACÓRDÃO APL – TC – 00416/11, após analisar as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo da citada Comuna, Sr. José Armando dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2008, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao gestor da Edilidade no montante de R\$ 20.877,11, sendo R\$ 13.134,67 referentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários e R\$ 7.742,44 respeitantes ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao administrador Casa Legislativa no valor de R\$ 2.805,10; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações; e g) efetivar as devidas representações. Não resignado, o interessado interpôs, em 19 de julho de 2011, recurso de reconsideração, fls. 580/797, tendo este Sinédrio de Contas, em sessão plenária realizada no dia 09 de maio de 2012, através do ACÓRDÃO APL – TC 00317/12, tomado conhecimento do recurso e, no mérito, dado provimento parcial ao referido remédio jurídico, apenas para eliminar a imputação de débito no montante de R\$ 13.134,67, concernentes à carência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos securitários. Desta feita, por meio do Documento TC n.º 12133/12, fls. 829/835, protocolizado em 13 de junho de 2012, o Sr. José Armando dos Santos solicitou o fracionamento do débito imposto, R\$ 7.742,44, e da multa aplicada, R\$ 2.805,10, alegando, sumariamente, não possuir disponibilidades financeiras para efetuar a devolução dos valores em cota única, conforme declaração de imposto de renda anexada ao feito. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do feito, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se que o petitório encaminhado pelo Sr. José Armando dos Santos, administrador do Parlamento Mirim de Algodão de Jandaíra/PB, fls. 829/835, apresenta-se tempestivo, haja vista que a interposição de reconsideração suspendeu a contagem do tempo para a propositura do pedido, que passou a ser contado a partir dia seguinte ao da publicação da decisão que analisou o aludido recurso, atendendo, portanto, ao que determina o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez do montante de R\$ 10.547,54 (R\$ 7.742,44 atinentes ao valor imputado e R\$ 2.805,10 respeitantes à penalidade imposta), verifica-se, com base na DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO SUPPLICANTE (EXERCÍCIO 2012, ANO CALENDÁRIO 2011), fls. 831/835, que o seu pleito, no sentido de restituir o citado montante no máximo de parcelas possíveis, deve ser acatado. Ante o exposto: 1) ACOLHO a solicitação e AUTORIZO o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 439,48 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo a soma de R\$ 322,60 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) recolhida mensalmente aos cofres públicos municipais e a quantia de R\$ 116,88 (cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) paga, também mensalmente, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido. 2) INFORMO ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução

imediate do total do débito e da penalidade, cabendo ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB e à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelarem, respectivamente, pelos recolhimentos dos valores pertencentes à Comuna e ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMETO os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2491 - 09/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05650/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [01733/05](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [11515/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório outorgando poderes à auxiliar da Urbe para demandar em nome da Alcaidessa, concernente à defesa de fls. 53/54.

Processo: [06006/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [13900/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02609/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03978/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: GAUDÊNCIO MENDES DE SOUSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara
Processo: [00928/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: JULIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara
Processo: [08741/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara
Processo: [08772/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04344/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2006
Citados: ERLON RODRIGO LINHARES COELHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04344/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2006
Citados: EMANUELLE MABRINI CONRADO PRUDÊNCIO LINHARES COELHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Errata

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO:

Processo: 08895/10
Ato: Acórdão AC2-TC 01575/11
Sessão: 2592 - 26/07/2011
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes Ferreira, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 78.125-8, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Predisente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.